



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017121-63.2013.815.0011 – 3ª Vara Cível
da Comarca de Campina Grande**

Relatora: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante 01: Anderson Rodrigues da Silva

Advogado(a): Patrícia Araújo Nunes

Apelante 02: Banco Bradesco S/A

Advogado(a/s): Rubens Gaspar Serra

Apelados: Os mesmos

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL –
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUSAM. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO
PÓLO PASSIVO JÁ DEFERIDA E ANUÍDA PELAS
PARTES EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR. REJEIÇÃO.
MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS
INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA CORRENTE
DO AUTOR POR AÇÃO DIRETA DA INSTITUIÇÃO
BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NÃO
IDENTIFICADO NA FASE INSTRUTÓRIA.
ARGUMENTAÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE
DOS LANÇAMENTOS DE CRÉDITO NO CARTÃO
DO AUTOR. ÔNUS DO BANCO PROMOVIDO. ART.
333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
AUTORIZADORES. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM
DOBRO CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO EM
CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALTA
DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333,
I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO
CARACTERIZADOS. **DESPROVIMENTO DE
AMBOS OS APELOS.**

- A alegação de que os danos materiais sofridos são de responsabilidade de terceiro devem ser ventiladas na instrução de primeiro grau, através dos meios processuais cabíveis, apontando, com exatidão, o sujeito responsável.
- A não comprovação da legitimidade dos descontos efetuados, em conta corrente do demandante, autorizam a condenação para impor, ao demandado, o dever de restituir, em dobro, os referidos valores (Art. 42, parágrafo único, CDC), bem assim de declarar inexistente o débito em discussão.
- O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações, especialmente com relação à negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos.
- Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, quanto ao dano moral pleiteado.
- Caberia ao banco promovido, nos termos do Art. 333, inciso II, do CPC, provar que a função crédito do cartão do autor se encontrava ativa no momento dos lançamentos ditos indevidos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 177.

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos, respectivamente, por autor e réu em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos propostos nos autos da **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada** ajuizada por **ANDERSON RODRIGUES DA SILVA** em face do **BANCO BRADESCO S/A**.

De acordo com a inicial, o autor possui cartão de crédito vinculado a sua conta corrente destinada ao recebimento de seus salários,

bem assim da utilização da função débito do cartão. Ocorre que foi surpreendido com a cobrança de anuidade do cartão de crédito no importe de R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), embora a função crédito do cartão tenha sido bloqueada pelo próprio autor desde o ano de 2012.

Alega também que, em razão das indevidas cobranças, teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito, o que lhe causou enormes constrangimentos. Ao final pugnou pelo cancelamento da restrição cadastral; restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais em razão do ato ilícito praticado pelo suplicado.

Conclusos, sobreveio sentença, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

“Por tais fundamentos e tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS para: a) Declarar a inexistência do débito em discussão e; b) Condenar a ré a pagar à parte autora, de forma dobrada, os valores efetivamente pagos a título de anuidade, no importe total de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), nos termos do pedido, acrescido de correção monetária e juros legais. Considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido, condeno a promovida em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, bem como no pagamento das custas processuais. P. R. Intimem-se.”

Nas razões de sua inconformidade, o demandante asseverou que sequer sabia da existência do cartão de crédito, sendo surpreendido por descontos indevidos em sua conta-salário que comprometeram seu salário, o qual corresponde a única fonte de renda para o seu sustento. Aduz ainda que, em razão dos indevidos descontos, passou por vários constrangimentos e por situação difícil, já que foram realizados de maneira irresponsável pelo réu, comprometendo todo o seu salário, restando, pois, configurados, os danos morais por si suportados e, eventualmente, o direito de ser indenizado. (fls.87/98).

De seu turno, o promovido, em suas razões, aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de inexistência de liame entre ele e o autor, na medida em que o contato fora firmado entre o promovente e o Banco Bradesco Cartões S/A. A instituição financeira argumenta que se tratam de duas empresas diversas, não devendo, portanto, compor a lide. Quanto ao mérito, alega, em apertada síntese, não ter havido defeito na prestação do serviço, razão porque inexistem danos morais passíveis de indenização. (fls. 99/112).

Contrarrazões pelo autor às fls. 145/152 e pelo réu às fls. 153/159.

Cota Ministerial às fls. 166/170, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do réu e, no mérito, sem manifestação porquanto ausente, no referido ponto, interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO – DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Os recursos são adequados e tempestivos, dispensado de preparo o primeiro, em razão do autor, ora apelante ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo promovido, tenho que não lhe assiste razão por perda do objeto, vez que a alteração/substituição do pólo passivo na presente demanda já fora deferida e devidamente anuída pelas partes na audiência preliminar (fl. 75), passando a compor o pólo passivo da demanda o “**BANCO BRADESCO CARTÕES S/A**” em substituição ao “**BANCO BRADESCO S/A**”.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Analisada a prefacial, passo a análise do mérito recursal.

Da Apelação do Autor:

Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c repetição de indébito decorrente de cobranças indevidas a título de anuidade de cartão de crédito inicialmente suspenso e, após, cancelado.

As cobranças indevidas de anuidades, pagas pelo autor/apelante, foram reconhecidas pela sentença, a qual determinou a restituição em dobro do indébito resultante dos valores indevidamente descontados da conta bancária do demandante.

O recurso, que é limitado à reparação do alegado dano moral, não merece acolhimento.

E assim porque, conquanto não se olvide os dissabores que uma cobrança indevida traz consigo, a verdade é que não é toda a situação desagradável que pode ser considerada passível de causar dano moral à pessoa, salvo em casos excepcionais.

Para o reconhecimento do dano moral necessário seria a verificação de autêntica lesão a atributo da personalidade, o que não ocorre neste caso.

De fato, mesmo tendo havido falha na prestação do serviço, em razão da cobrança indevida de anuidade do cartão, os valores foram descontados na conta corrente do autor e, embora oportunizado a comprovar o alegado na inicial, não se tem notícia nos autos de qualquer ameaça ou mesmo inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito, não havendo, portanto, demonstração da ocorrência de qualquer ofensa à sua dignidade, caracterizando a situação como mero dissabor.

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO É *IN RE IPSA*. Muito embora se entenda que a cobrança da anuidade seja indevida, no caso em concreto, não há falar em danos morais. Não há qualquer elemento nos autos indicando que a cobrança indevida tenha causado maiores transtornos à parte autora, sendo que sequer houve inscrição negativa. **A situação enfrentada pela parte requerente não ultrapassou a esfera do mero dissabor.** 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Demonstrada a cobrança de serviço não contratado na fatura do cartão de crédito, a parte ré deve restituir, de forma simples, a quantia indevidamente paga pelo consumidor. APELO PROVIDO.”¹ (*destaquei*)

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Agravo retido da parte ré. A parte agravante não postulou o conhecimento do agravo retido, o que implica no seu não conhecimento. Art. 523, §1º, do CPC. Apelação. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANUIDADE CARTÃO. Diante da sua expressa contratação, é indevida a cobrança da anuidade apenas após o cancelamento do cartão de crédito. SEGUROS. Tendo em vista a inexistência de comprovação da contratação dos seguros cobrados nas faturas do cartão, indevido o débito referente a tais seguros. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível independentemente da comprovação de erro no pagamento conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 322 do STJ. Todavia, é incabível em dobro, diante da ausência de prova da má-fé da parte ré. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Trata-se responsabilidade civil pelo fato do serviço fundada na teoria do risco do empreendimento. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. **Não houve a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito e, face a tanto, na hipótese o dano moral não é presumido e, assim, dependia de prova que não foi produzida pela parte autora.** AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.”² (*destaquei*)

1 Apelação Cível Nº 70057456899, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 18/12/2013.

2 Apelação Cível Nº 70057384810, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 18/12/2013.

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo do autor.**

Da Apelação do Réu:

A meu ver, também não assiste razão o apelo do banco demandado.

Pois bem.

O ordenamento jurídico pátrio, através do disposto no art. 186, do Código Civil de 2002, estabelece: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nesse sentido, o art. 927³, do mesmo diploma legal, foi concebido no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de reparação pelos danos causados através da conduta ilícita.

Na visão de Sérgio Cavalieri Filho⁴:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁵ complementam:

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).

Assim, verifica-se que a realização de conduta considerada como ilícita, seja por ação ou omissão, e que consista em prejuízo experimentado pela órbita material e moral de outrem, enseja a condenação de seu autor em ressarcir o patrimônio jurídico lesado, na proporção do dano sofrido, nos termos do art. 944 do CC/02⁶.

Da documentação encartada nos autos, resta comprovado que o autor suportou danos de cunho material, haja vista ter sofrido descontos indevidamente efetuados em sua conta corrente a título de cobrança de anuidades de cartão de crédito, embora bloqueada a função crédito.

3 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

4 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

5 GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 3v.

6 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Compulsando os autos, verifico que o banco promovido se insurge contra a sentença *a quo*, buscando sua total reforma, alegando não ser o responsável pelos danos causados ao autor. Ventila, em suas razões, que não houve falha na prestação de serviço por ter enviado nas faturas a taxa de anuidade, na medida em que houve prévia informação de que as mesmas seriam enviadas a partir do momento da concordância do Autor no recebimento do cartão.

Ocorre que, diferentemente da alegação do réu e, segundo os lançamentos constantes no extrato bancário (fls. 16/20) juntado com a inicial, os descontos das anuidades do cartão de crédito foram comprovadamente realizados na conta corrente do autor, não constando nos autos qualquer fatura de cartão de crédito hábil a evidenciar registros das anuidades ditas indevidas.

Assim, com base no que dispõe o Art. 333, II, do CPC, caberia ao réu, quando oportunizado à produção da prova necessária à comprovação da legitimidade dos lançamentos ditos indevidos, ter provado que a função crédito do cartão do demandante estava em atividade, justificando, assim, a cobrança das anuidades, objeto da presente demanda.

Desta forma, por não ter logrado êxito nesse particular e restando incontroverso no caso em liça que foi o banco quem efetivou os descontos das anuidades do cartão, subtraindo, mensalmente, quantias ditas ilegítimas pelo autor, é medida de justiça considerar o réu/apelante, para o caso sob análise, como sendo o detentor do dever jurídico de reparar o dano suportado pelo autor/apelado.

Nesse sentido, considero presentes os elementos da responsabilidade civil, na medida em que, por uma conduta positiva, representada pelos descontos realizados sem a devida justificativa, o apelante provocou **dano material** ao apelado, surgindo, então, o dever de indenizar.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o fornecedor do serviço somente não poderá ser responsabilizado quando comprovar a inexistência de conduta ilícita ou a culpa exclusiva do consumidor. *In verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Quando a responsabilização for inevitável, como no caso em testilha, a restituição dos valores indevidamente descontados seguirá o disposto no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, "**o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável**".

Destarte, considero como irretocável o *decisum* do juízo de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS**, para manter incólume a sentença *a quo*.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR